

RODRIGO DE ALMEIDA	6024423624	23358/2015
RUBEN ALIAZAR SILVA	3121586610	3637/2017
SERGIO JULIO DE MORAIS SANTOS	49764764649	23324/2015

Penalidade de multa

Razão Social	CFF/CNPJ	Processo	Valor
2G INFORMATICA EIRELI	7851585000100	1723/2021	RS 936,00
ALCIONE DE FREITAS FERREIRA	4029714692	1039/2019	RS 1.950,00
ATSLUKO OBA BRAGA TORRES	18495826100	1933/2019	RS 500,00
AUTO POSTO CAPELINHA EIRELI	8147694000104	1972/2020	RS 11.340,00
AUTO POSTO CAPELINHA EIRELI	8147694000104	2291/2020	RS 5.400,00
AUTO POSTO COLUMBIA LTDA	14150706000144	1854/2020	RS 3.240,00
AUTO POSTO TANQUE LTDA	20947682000151	2380/2020	RS 2.300,00
AUTO POSTO VERDE NORTE LTDA	7900865000153	4053/2019	RS 3.240,00
AVENUE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14600520000140	2109/2020	RS 3.240,00
BELVEDERE COMBUSTIVEL LTDA	18719436000109	4353/2019	RS 7.200,00
BIG FORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	18789447000157	432/2020	RS 1.039,50
CARMILTON SOUZA SILVA	60249285568	522/2019	RS 2.284,80
CATARINA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA	26703394687	3173/2018	RS 500,00
CHRISTIE CAROLINA SOUZA MOTTA	4641209693	1256/2019	RS 500,00
COMERCIAL EFICIENCIA LTDA	4968904000166	2843/2016	RS 1.512,50
DOUGLAS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	13367921000139	2882/2019	RS 1.152,00
EXTINFIRE EXTINGUIDORES DE INCENDIO LTDA	5794213000156	1034/2021	RS 3.628,80
FRANCIS PERDIGAO ROCHA	43537863691	986/2019	RS 500,00
FRIGORIFICO PREMIER LTDA	26374181000100	8927/2017	RS 1.080,00
HEBERT COSTA CARVALHO	46954538604	862/2019	RS 500,00
ITALIA MARIA DA SILVA CARNEIRO MOL.48330949672	15239901000108	3621/2019	RS 990,00
JAIR FERREIRA DA CUNHA	4460144000181	5405/2017	RS 3.960,00
JOAO BATISTA ANTONIO	37284666649	3410/2018	RS 500,00
L. R. COMERCIO DE PETROLEO LTDA	2266623000136	1187/2021	RS 6.480,00
LEÃO SOARES SERV. INST. LTDA	3687473000105	1102/2021	RS 3.628,80
LUCIANA NOGUEIRA DUARTE	3287485601	5323/2018	RS 500,00
LUIZ GUILHERME PEREIRA	10025665685	2701/2019	RS 1.152,00
MARCIO GERALDO DE CARVALHO	39180980600	2667/2019	RS 500,00
MARCOS ROBERTO TAVARES	77285158615	137/2018	RS 1.152,00
MASF ALIMENTOS EIRELI	24899145000134	2200/2020	RS 2.250,00
PGF - CONDUTORES ELÉTRICOS - EIRELI	8641106000186	3814/2019	RS 8.332,80
POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA	10525945000180	3439/2018	RS 3.450,00
POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA	10525945000180	1468/2020	RS 4.050,00
POSTO AVENIDA LTDA	17252743000151	1958/2020	RS 18.480,00
POSTO FAÍSCA LTDA - EPP	12554836000117	1498/2021	RS 4.800,00
POSTO PARACATU LTDA	7830113000163	2344/2020	RS 9.720,00
PRO-LIFE PROTEINAS LTDA	22881003000114	1609/2021	RS 3.927,00
RAIMUNDO JUVENAL DA COSTA	15468461668	455/2020	RS 500,00
RINALDO LUCIO MACIEL	58349413620	4029/2018	RS 500,00
RODNEY ALVES COSTA	936733616	3581/2018	RS 500,00
RODRIGO MOURA BARBOSA	3936647674	5324/2018	RS 500,00
RODRIGUES E PEREIRA LTDA	18444984000165	450/2021	RS 13.500,00
ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE	43440681653	3838/2018	RS 500,00
RUBENS DA COSTA	39452590610	1869/2018	RS 500,00
SABOR DO TRIGO LTDA	2289135000144	555/2017	RS 1.949,59
SAMUEL EUSTAQUIO PINTO	7347144671	1514/2020	RS 1.152,00
SAO JOAO COMBUSTIVEIS LTDA	24737492000160	01/21	RS 4.860,00
SERGIO LUIZ DE AQUINO	48222427634	3916/2019	RS 500,00
SIND COND AUT VEIC RODOV ZONA SUL ESTADO MINAS GERAIS	25871476000129	1877/2019	RS 4.550,00
SUPERMERCADO CANAA IPE AMARELO LTDA	38168525000103	1046/2021	RS 1.589,76
TEXANO EMP. COM. LTDA	23388974000190	2343/2018	RS 990,00
THIAGO ANTONIO ALVES DA SILVA	5235255674	621/2020	RS 1.152,00
VALDIVINO JACINTO DE CARVALHO	5949509889	3759/2018	RS 500,00
VANEIR FRANCISCO MONTEIRO	5051105637	1038/2019	RS 1.950,00
VEREDAS DA SERRA COMBUSTIVEL LTDA	5616604000180	2347/2020	RS 9.450,00
WILSON GOMES DE ALMEIDA	5681438686	8061/2017	RS 1.949,59

14 1593883 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

DELIBERAÇÃO CEDCA Nº 01/2022

Dispõe sobre a inscrição dos programas de atendimento de interação e semiliberdade no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais-CEDCA/MG, em consonância com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no exercício de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991 e Resolução nº 034, de 20 de maio de 2011 do CEDCA,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais para as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e de realizar a inscrição dos programas de atendimento para as medidas socioeducativas de interação e semiliberdade no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto nos arts.120 a 125, que tratam das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicáveis a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional;

CONSIDERANDO, ainda, em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o disposto no art. 90, §§ 1º e 3º, que dispõem sobre a inscrição obrigatória dos programas de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua reavaliação, no máximo, a cada 2 anos, com critérios que devem ser adotados também pelos conselhos estaduais;

CONSIDERANDO o art. 4º, inciso IV e § 3º da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que atribuem aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, as demais disposições da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), especialmente:

- 1) Art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, que dispõem sobre os objetivos das medidas socioeducativas e sobre a distinção entre programas, unidades e entidades de atendimento;
- 2) Arts. 9º, II e 15, que dispõem sobre a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de inscreverem seus programas de atendimento socioeducativo e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e tratam sobre os requisitos obrigatórios e específicos para a inscrição do programa;
- 3) Art. 35, que dispõe sobre os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas;

4) Art. 49, que dispõe sobre os direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei;

5) Arts. 52 a 59, que dispõem sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente;

6) Arts. 60 a 66, que dispõem sobre a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo e estabeleça as diretrizes para tanto;

7) Arts. 67 a 70, que dispõem sobre as visitas a adolescentes privados de liberdade, inclusive o direito à visita íntima;

8) Arts. 71 a 75, que dispõem sobre a previsão de regime disciplinar nos regimes das entidades de atendimento;

9) Arts. 76 a 80, que dispõem sobre a capacitação para o trabalho;

10) Art. 81, que confere o prazo de até 6 (seis) meses, após a publicação da Lei do Sinase, para que as entidades que mantêm programas de atendimento encaminhem ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reconhecida como o principal referencial disponível sobre parâmetros pedagógicos, arquitetônicos e de recursos humanos para os programas de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 25 de agosto de 2020, no julgamento do Habeas Corpus nº 143.988, determinando que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante aos tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

DELIBERA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Os programas de atendimento de interação e semiliberdade existentes no estado de Minas Gerais, e suas alterações, serão inscritos no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais-CEDCA/MG.

Parágrafo único.A extinção do programa de atendimento deve ser comunicada ao CEDCA-MG.

Art.2º A inscrição será feita pela entidade de atendimento responsável pelo programa, observados os requisitos obrigatórios da Lei Federal nº 12.594/12 - Sinase e na forma desta Deliberação.

§ 1º Para fins desta deliberação e de forma complementar à Lei Federal nº 12.594/12 - Sinase, entendem-se por programa de atendimento o referencial para organização e o funcionamento das condições necessárias para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, a partir dos parâmetros obrigatórios e específicos definidos pela Lei.

§ 2º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 3º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º O conceito de entidade de atendimento engloba, para fins desta Deliberação, o órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo responsável pelos programas de atendimento.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I - Da documentação obrigatória

Art.3º A entidade de atendimento deverá anexar ao requerimento de inscrição os documentos estabelecidos neste artigo, sob pena de não admissão do pedido:

- I - Para entidades governamentais;
- II - requerimento de inscrição em formulário disponibilizado pelo CEDCA/MG, assinado pelo dirigente legal da entidade de atendimento (Anexos I, II e III);
- III - comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade de atendimento ou do órgão a que está vinculada;
- IV - cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência atualizado do dirigente;
- V - indicação da norma que dispõe sobre a competência do órgão para a execução dos programas de internação e semiliberdade;
- VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG para cada unidade socioeducativa;
- VII - Alvarás de localização, funcionamento e de autorização sanitária de cada unidade socioeducativa, de acordo com a legislação municipal do endereço de atividade;

II - entidades não governamentais;

requerimento de inscrição em formulário disponibilizado pelo CEDCA/MG, assinado pelo representante legal da entidade de atendimento (Anexos I, II e III);

comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade;

cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência atualizado do representante legal da entidade;

procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no caso de outorga de poderes pelo representante legal, acompanhada de documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) respectivo(s) procurador (es);

cópia do estatuto ou contrato social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/14, incluindo cláusulas com objetivos voltados à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

comprovação da representação legal da entidade em ata de eleição e posse devidamente registrada;

cópia do registro da entidade e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por município de funcionamento das unidades socioeducativas;

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG para cada unidade socioeducativa;

Alvarás de localização, funcionamento e de autorização sanitária para cada unidade socioeducativa, de acordo com a legislação municipal do endereço de atividade.

Art. 4º A entidade se compromete com a veracidade e autenticidade de todas as informações prestadas, sob pena de medidas previstas na legislação, caso seja constatada a falsidade das informações ou dos documentos apresentados.

CAPÍTULO III - DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção I - Dos requisitos para a inscrição dos programas de internação e semiliberdade

Art.5º Além do estabelecido no art. 3º, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura física e material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e o respectivo procedimento de aplicação;

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e de enaltecimento, tendo em vista tomar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

d) determinar com precisão e fazer constar no regimento interno quando e como acionar a segurança externa para agir internamente;

e) constar as medidas de contenção e segurança adotadas pela entidade de atendimento, devendo os profissionais serem preparados para o seu cumprimento com efetividade;

IV - indicação da política de formação dos recursos humanos;

V - o modelo de gestão das vagas do sistema socioeducativo, assegurando que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

VI - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VII - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com o atendimento socioeducativo a ser realizado;

VIII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo ou equivalente, bem como sua operação efetiva;

IX - a indicação do modo como serão asseguradas as ofertas de equipamentos, materiais pedagógicos, manutenção predial e dos veículos das unidades socioeducativas;

X - a previsão do método de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo prestado;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar as autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Para além das obrigações deste artigo, os programas devem oferecer e garantir:

I - utilização, preferencialmente, dos recursos da comunidade voltados para as atividades culturais, esportivas e de lazer, de assistência religiosa, assistência jurídica, atendimento à família, constituição de redes de apoio, entre outras de integração e inserção social do adolescente no meio externo;

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

IV - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei;

V - práticas ou medidas voltadas à justiça restaurativa;

VI - metodologia voltada à prevenção de violência institucional;

VII - gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente mediante o Plano Individual de Atendimento (PIA);

VIII - políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional, avaliação e condições de trabalho para os operadores do sistema socioeducativo;

Art. 8º. O programa de atendimento deverá orientar a separação dos adolescentes em cumprimento de medida por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, oferecendo, em sua estrutura, alojamentos específicos para a proteção de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Subseção I - Dos Regimes Disciplinares

Art.9º Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios, nos termos do Sinase:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - proibição de sanção que implique tratamento cruel, desumano e degradante, assim como qualquer tipo de sanção coletiva;

III - garantia da observância da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação da advertência, sempre que cabível, em qualquer hipótese, vedadas sanções severas para faltas leves;

IV - avaliação obrigatória da possibilidade de realização de práticas restaurativas como alternativa à sanção disciplinar;

V - proibição da incomunicabilidade e da restrição de visita, assim como qualquer sanção que importe prejuízo à escolarização, profissionalização e às medidas especiais de atenção à saúde;

VI - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

VII - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

VIII - sanção de duração determinada;

IX - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

X - enumeração explícita das garantias de defesa;

XI - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis;

XII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art.10. O regime disciplinar não poderá excluir a adoção de providências para fins da responsabilidade civil ou penal que advinha do ato cometido.

Art.11. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art.12. Não será admitida a previsão de sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO IV - DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Seção I - Da estrutura das Unidades

§ 1º Constatada irregularidade pela Comissão de Medidas Socioeducativas, a Secretaria Executiva promoverá a devolução do pedido e notificará a entidade para que seja ela sanada.
 § 2º Regular o processo, será ele remetido à Diretoria Executiva do CEDCA para designação de relator, dentre os Conselheiros da Comissão de Medidas Socioeducativas em razão da matéria.
 § 3º Não poderá servir como relator o Conselheiro pertencente à entidade requerente, devendo ocorrer a redistribuição.
 § 4º Para exame e relatório do programa de atendimento, tem o relator o prazo de 30 dias para manifestação, findo o qual a Diretoria Executiva remeterá o processo para o parecer das comissões temáticas.
 § 5º As Comissões Temáticas terão o prazo de 30 dias para a conclusão do parecer fundamentado.
 § 6º A Comissão Temática de Medidas Socioeducativas terá o prazo de mais 10 dias para análise e conhecimento acerca do parecer emitido pelas demais Comissões e emissão do parecer final.
 § 7º Os pedidos de prorrogação dos prazos, devidamente justificados, serão decididos pela Diretoria Executiva do CEDCA.
 Art. 19. As Comissões Temáticas, em sua análise, poderão sugerir diligências que, se aceitas pela Diretoria Executiva do CEDCA, serão por ela determinadas.
 Art. 20. Serão aceitas como diligências para esclarecer ou complementar a instrução:

- I – pedido de audiência ou esclarecimentos por escrito à entidade;
 - II – pedido de parecer técnico;
 - III – realização de visita técnica nas áreas geridas pela entidade;
 - IV – solicitação de informações sobre o funcionamento das unidades ao Poder Judiciário e Ministério Público;
 - V – pedido de adequação de irregularidades.
- § 1º O prazo para conclusão do parecer ficará suspenso até a conclusão da diligência.
 § 2º O dirigente da entidade será notificado para, no prazo de trinta dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.
 Art. 21. Concluídos os pareceres, a Secretaria Executiva encaminhará o processo à Diretoria Executiva do CEDCA, para inclusão em pauta de sessão plenária, nos termos do regimento.
 Parágrafo único. O representante legal da entidade será convidado para a sessão plenária.
 Art. 22. Iniciada a sessão, o relator do processo de inscrição fará a leitura do relatório.
 Art. 23. Concluída a leitura, serão apresentadas as conclusões emitidas pelas Comissões Temáticas nos pareceres e os principais pontos para deliberação.
 Art. 24. Durante a plenária, o representante da entidade poderá se manifestar sobre o programa de atendimento em análise.
 Art. 25. Será objeto de discussão pela plenária, na análise do programa, entre outros pontos:

- I – ausência de cumprimento de requisitos obrigatórios, requisitos específicos e de atendimento de obrigações próprias das entidades que desenvolvem programas de internação e semiliberdade, no termos dos artigos 5º, 6º e 11 desta Deliberação;
 - II – definição de pontos de irregularidades passíveis de correção pela entidade ou insanáveis para a atual tramitação;
 - III – deliberação sobre a concessão ou o indeferimento da inscrição do programa.
- § 1º Caso se verifique que uma ou mais unidades socioeducativas do programa de atendimento socioeducativo em regime de internação ou semiliberdade não atendam às exigências desta Deliberação, o CEDCA poderá deferir parcialmente a inscrição, apenas com relação às unidades consideradas em condições de funcionamento, até que a entidade de atendimento comprove a regularização dos aspectos impugnados pelo Conselho.
 § 2º O CEDCA emitirá as recomendações pertinentes e fixará prazo para a devida adequação, sob pena de indeferimento da inscrição com relação às unidades irregulares, caso a entidade não promova a regularização no prazo assinalado.
 § 3º O registro das entidades e a inscrição dos programas serão comprovados por Certificado de Registro e Inscrição de Programa emitidos pelo CEDCA.
 Art. 26. Caberá recurso ao plenário do CEDCA/MG das decisões referentes à inscrição de programas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Seção II - Da reavaliação dos programas.
 Art. 27. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I – apresentação dos documentos previstos no art. 3º;
- II – indicar eventuais alterações no programa de forma comprovada;
- III – a contínua adequação do programa à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada e às exigências desta Deliberação;
- IV - o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA/MG);
- V – a demonstração de resultados pela entidade, certificando a capacidade satisfatória de atendimento a partir dos objetivos declarados no programa;
- VI - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude, a partir da fiscalização das entidades de atendimento realizadas.

Parágrafo único. O prazo de validade de 02 (dois) anos passa a contar da data da publicação do deferimento da inscrição.
 Art. 28. A entidade de atendimento deverá fornecer regularmente os dados necessários e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo para subsidiar a avaliação, o acompanhamento e os resultados do programa de atendimento.
 Art. 29. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
 Art. 30. O CEDCA/MG poderá reavaliar os programas nele inscritos, a qualquer tempo, desde que motivado e por decisão da plenária, aplicando, no que couber, as exigências previstas nesta Deliberação.
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art. 31. O descumprimento das normativas contidas na Lei nº 12.594/12, na Lei nº 8.069/90 na execução dos programas de atendimento poderá implicar o cancelamento da inscrição do programa, mediante processo administrativo.
 Art. 32. O CEDCA promoverá a formação e capacitação continuada de seus membros sobre a temática dos Direitos da Criança e do Adolescente e, para fins desta Deliberação, sobre os regimes de internação e semiliberdade e seus programas de atendimento.
 Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 46, de 26 de julho de 2012 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.
 Art. 34. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.
EDSON DE OLIVEIRA EDINHO FERRAMENTA CUNHA
 Presidente
 Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais

PORTARIA SEDESE 04/2022
 A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988, o art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 219 da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, tendo em vista os motivos apresentados pela Sra. Presidente da Comissão Processante,
 RESOLVE:
 Art. 1º. Reconstituir os membros da Comissão designada para a apuração dos fatos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria SEDESE nº 04/2021, com extrato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 24 de fevereiro de 2021, para conclusão dos respectivos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente portaria.
 Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.
 Elizabeth Juca e Mello Jacometti
 Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

ATOS DO SENHOR DIRETOR
 A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução SEDESE nº 01/2019:
 RETIFICA O ATO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, da servidora:
 MASP380.732-8, Nadir da Conceição Maia, na publicação de 08/06/2016, onde se lê: a partir de 01/10/2015, leia-se: a partir de 03/11/2015.
 Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022, Weslei Ferreira dos Santos- Diretor de Recursos Humanos.

14 1594038 - 1

Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG
 Presidente: Paulo Henrique Azeredo Nascimento
 ATO DA DIRETORA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
 ATO Nº 04/2022
 A Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da UTRAMIG, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 47.876, de 03/03/2020 e o inciso I, art. 2º da Portaria UTRAMIG nº 20, de 20 de dezembro de 2021, registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869/1952, por 8 (oito) dias, a servidora Walkíria Strauss Berthault, MASP 1.397.034-8, admissão 01, a partir de 09/02/2022.
 Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.
 Débora Alessandra Kawahara Morelli
 Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

14 1593858 - 1

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças
 TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1190.01.0007625/2021-25
 O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII, artigo 14 do Decreto 47.794 de 19 de dezembro de 2019, instaura o Processo Administrativo de nº 1190.01.0007620/2021-25 nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração de possível irregularidade no recebimento indevido de remuneração, após a exoneração a pedido, do cargo efetivo de GEFAZ IB, a partir de 18/05/2012, conforme "MG" de 17/08/2012, relativo ao ex-servidor MASP 669.951-6.
 TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1190.01.0007625/2021-84
 O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII, artigo 14 do Decreto 47.794 de 19 de dezembro de 2019, instaura o Processo Administrativo de nº 1190.01.0007625/2021-84 nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração de possível irregularidade no recebimento indevido da remuneração, após a exoneração a pedido do cargo de Gestor Fazendário, do Grupo de Provedimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na forma do Anexo Único desta Resolução.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 14 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.
 GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
 Secretário de Estado de Fazenda

14 1593606 - 1

MAASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	Nível	Grau	SITUAÇÃO ANTERIOR	Nível	Grau	SITUAÇÃO ATUAL	Nível	Grau	A PARTIR
0668762/8	RICARDO CERON	AFRE	II	B	II	C					04/02/2022
0668764/4	JULIO MARCELLO MENDES DAUN	AFRE	II	B	II	C					04/02/2022
0668766/9	EURIZETE DA SILVA PAIVA	AFRE	II	B	II	C					10/02/2022
0668770/1	MARIO ANTONIO DE PAULA PEREIRA	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668772/7	FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA BARRAL	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668773/5	ADONIAS AMORIM DE LIMA JUNIOR	AFRE	II	B	II	C					04/02/2022
0668774/3	DAVI CABRAL E SILVA	AFRE	II	B	II	C					10/02/2022
0668778/4	ROGERIO PEDROSA TUFY	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668783/4	ARLEM FERREIRA PERDIGAO	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668786/7	CARLOS RENATO MACHADO CONFAR	AFRE	II	B	II	C					14/02/2022
0668790/9	FLAVIO HENRIQUE ARAUJO	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668794/1	CARLOS GUSTAVO BAETA DAMASCENO	AFRE	II	B	II	C					14/02/2022
0668799/0	JOAO BOSCO DE SANTANA	AFRE	II	B	II	C					10/02/2022
0668811/3	TABATA HOLLERBACH SIQUEIRA	AFRE	II	B	II	C					16/02/2022
0668812/1	RENATA PERRUPATO ANTUNES	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668814/7	HAMILTON JOSE BELCAVELLO	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668816/2	MARCELO MAXIMILIANO MACIEL	AFRE	II	B	II	C					10/02/2022
0668817/0	MOACIR MARQUES GONTIJO JUNIOR	AFRE	II	B	II	C					16/02/2022
0668960/8	RENATO SERGIO PIO DUARTE	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668961/6	RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0668962/4	CHRISTIANO DOS SANTOS ANDREATA	AFRE	II	B	II	C					11/02/2022
0668964/0	SOLANO BICALHO	AFRE	II	B	II	C					03/02/2022
0841083/9	JOENES MARTINS DE MOURA	AFRE	II	B	II	C					15/02/2022
0669184/4	FRANCISLAINE ARAUJO DE CARVALHO LAGE	GEFAZ	II	C	II	D					16/02/2022
0752539/7	HELY LEMBI FERREIRA JUNIOR	GEFAZ	II	D	II	E					01/02/2022
0839664/0	SARA DE LOURDES TEIXEIRA RADTKE	GEFAZ	II	E	II	F					15/02/2022

14 1593796 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5538, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.
 Retificação de progressão.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 93, § 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.
 RESOLVE:
 Art. 1º - Ficam retificadas as progressões, concedidas através da Resolução nº 5.532 de 25/01/2022, publicada no MG de 26/01/2022, aos servidores elencados no Anexo Único da referida Resolução.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 14 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.
 GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
 Secretário de Estado de Fazenda

14 1593799 - 1

ANEXO ÚNICO
 (a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5532, de 25 de janeiro de 2022)

MAASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0357183/3	FERNANDO SERGIO FERREIRA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0357528/9	GILMAR BERNARDES SILVA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0360199/4	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0363008/4	XISTO DE OLIVEIRA FILHO	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2021
0669900/3	CAROLINA PINHO CASTRO FRANCA	TFAZ	IV	B	IV	C	01/01/2021
0900420/1	MARIA EUGENIA GONCALVES	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2021

14 1593799 - 1

ANEXO ÚNICO
 (a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5532, de 25 de janeiro de 2022)

MAASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0357183/3	FERNANDO SERGIO FERREIRA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0357528/9	GILMAR BERNARDES SILVA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0360199/4	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0363008/4	XISTO DE OLIVEIRA FILHO	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2022
0669900/3	CAROLINA PINHO CASTRO FRANCA	TFAZ	IV	B	IV	C	01/01/2022
0900420/1	MARIA EUGENIA GONCALVES	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2022

14 1593799 - 1

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL Nº SEI 1190.01.0009780/2021-02
 O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda no uso de suas atribuições, conclui o Processo Administrativo nº 1190.01.0009780/2021-02, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pela cobrança do valor recebido indevidamente após falecimento, da ex-servidora Masp 44.730-0, que deverás ser ressarcido aos cofres públicos, mediante recolhimento de DAE nos termos do Relatório Conclusivo - DIAR/DAPE/SPGF/SEF, de 28/12/2021 (ID 38522493).
 14 1594011 - 1

Superintendência de Fiscalização
 SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
 DIRETORIA DE GESTÃO FISCAL
 NUCLEO DE CONTRIBUINTES EXTERNOS II/SP INTIMAÇÃO
 Nos termos do artigo 10, §1º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, por motivo de devolução pelos Correios de intimação anterior, conforme Despacho Interlocutor exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 7 de janeiro de 2022, fica o sujeito passivo abaixo identificado intimado a apresentar, no prazo de 10 dias a contar desta publicação, instrumento de procuração específica outorgando poderes para o requerimento de restituição pretendida. Poderá ser apresentada cópia autenticada da procuração, ou representante da empresa poderá comparecer ao Núcleo de Contribuintes Externos de São Paulo, localizado na Rua Dom José de Barros, 167 – República – São Paulo – SP - CEP: 01038-100, para autenticação administrativa, munido de documento original.
 PTA: 16.001431819-27
 Sujeito Passivo: DEMAD PREMIUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI.
 CNPJ: 01.462.344/0001-85
 Endereço: AVENIDA ANTONIO AFONSO DE LIMA, 414, SALA 04 – CENTRO – ARUJA - SP CEP: 07400-560.
 São Paulo, 14 de janeiro de 2022.
 Carlos Alberto Tostes Martins - MASP: 547.315-2
 Coordenador de Fiscalização
 14 1593803 - 1

Superintendência de Tributação
 PORTARIA SUTRI Nº 1.145, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022
 Altera a Portaria SUTRI nº 1.105, de 22 de setembro de 2021, que divulga preços médios ponderados a consumidor final – PMPF – para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com rações secas tipo pet para cães e gatos.
 O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte I do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,
 RESOLVE:
 Art. 1º – Os subitens 1.66 e 1.67 do item 1 do Anexo I da Portaria SUTRI nº 1.105, de 22 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “

I. (...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.66	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - 17.249.111	Acima de 5 kg	Básico	3,80
1.67	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - 17.249.111	Acima de 5 kg	Standard	5,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Secretaria de Estado de Fazenda

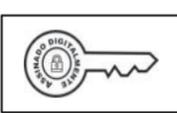
Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5537, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.
 Concede progressão aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica concedida progressão aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na forma do Anexo Único desta Resolução.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 14 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.
 GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
 Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO
 (a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5537, de 14 de fevereiro de 2022)

MAASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0262949/1	MARIA TERESA ABREU VERSIANI	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0270495/5	RICARDO DESOTTI COSTA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0306810/3	GILBERTO GONCALVES DOS REIS	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0306812/9	LUCIA HELENA DE CASTRO LOPES	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0307816/9	VANETE MARIA DE BRITO PEREIRA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0309766/4	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO	AFRE	II	E	II	F	03/02/2022
0356694/0	EDSON MATEUS	AFRE	II	B	II	C	04/02/2022
0668712/3	RONALDO GONCALVES RABELO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668719/8	JOAO BOSCO PURRI ALVES DE SOUZA	AFRE	II	B	II	C	03/02/2022
0668720/6	VERA LUCIA AVELAR DRUMOND	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668721/4	VANIA APARECIDA PEREIRA FREIRE	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668728/9	FLAVIO SILVA ANDRADA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668735/4	GUILHERME ALVES FANTAUZZI	AFRE	II	B	II	C	03/02/2022
0668736/2	PAULA PIRES FONSECA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668738/8	JOSE MARCOS COELHO DOS ANJOS	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0668749/5	RACHEL PONTES GONZALEZ	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668750/3	ANTONIO PAULO BARROS LONGO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
 A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320220214233352015.